

Informativo de Decisões do TRE/SE



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA**
Secretaria Judiciária

Informativo de decisões do TRE/SE nº 4/2020.

Informativo de decisões selecionadas – período: outubro a dezembro de 2020.

SUMÁRIO

- 1) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600057-39.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral antecipada – ausência dos requisitos necessários para sua caracterização – improcedência de representação eleitoral.....02/03
- 2) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600818-85.2020.6.25.0004 – Atos de campanha – desrespeito – normas sanitárias – COVID-19 – redução do valor de multa aplicada.....04/06
- 3) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600260-83.2020.6.25.0014 – Registro de candidatura – ausência de filiação partidária – indeferimento do requerimento.....07/08
- 4) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600074-18.2020.6.25.0028 – Registro de Candidatura – alfabetização – teste – comprovação – requerimento deferido.....09/11
- 5) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600125-47.2020.6.25.0022 – Registro de candidatura – desincompatibilização – cargo em comissão – exoneração – desnecessidade.....12/13
- 6) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600383-14.2020.6.25.0004 – Inelegibilidade – previsão no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei 64/90 – inexistência de elementos configuradores.....14/16

TEMA: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

SUBTEMA: Propaganda eleitoral antecipada – ausência dos requisitos necessários para sua caracterização – improcedência da representação eleitoral.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600057-39.2020.6.25.0009, julgamento em 30/10/2020, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação na Sessão Plenária de 30/10/2020.

DESTAQUE

“Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos, alternativamente: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso eleitoral interposto por diretório municipal que visava reformar decisão de juízo zonal que julgou improcedente representação eleitoral.

O cerne da questão apreciada pela Corte eleitoral foi aferir se um vídeo postado pelo recorrido no *Instagram*, o qual fazia alusão à sua pré-candidatura e ao apoio político recebido por prefeito à época, caracterizava ou não propaganda eleitoral antecipada.

Após transcrever trechos do vídeo, o relator, Dr. Leonardo Souza Santana Almeida, consignou que concordava com a posição adotada pelo juízo de origem, o qual não havia reconhecido qualquer irregularidade.

Explicou que a Emenda Constitucional nº 107 de 2020 adiou, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelecendo como marco temporal para a permissão da realização das propagandas eleitorais o dia 27 de setembro.

Prestado tal esclarecimento e transcrito o teor do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, o juiz passou a ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0600091-24, estabeleceu diretrizes para aferir a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Salientou que restou certo não se limitar a configuração da propaganda eleitoral antecipada a indicação de pedido explícito de voto, exigindo-se, ainda, outros requisitos, alternativamente: a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Dito isso, analisando o caso em concreto, destacou não ter vislumbrado violação às diretrizes acima elencadas e que a manifestação em exame estava dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Afirmou que no vídeo postado não se verificou nenhum pedido explícito de voto, ainda que por meio de “palavras mágicas”, *“fazendo-se referência expressa à manifestação do recorrido na qualidade de pré-candidato, pois se apresenta na legenda como tal”*.

Asseverou, também, que não houve violação ao princípio da igualdade nem a prática de conduta vedada consistente no desvio da gestão pública em benefício próprio. Entendeu o magistrado que houve apenas menção ao apoio político recebido pelo impugnado por parte de determinado prefeito, *“mencionando-se ter sido este o melhor gestor municipal, o que não é vedado pela legislação eleitoral”*.

Constou, ainda, que o artigo 36-A da Lei das Eleições admite o pedido de apoio político e que não há vedação a vinculação entre a pré-candidatura do representado e a gestão do aludido prefeito. Afirmou que tal medida, corriqueira e admitida, tinha o propósito de demonstrar a pretensão de se dar continuidade ao trabalho deste último.

Destarte, entendeu não subsistir a alegação de que *“o representado, pelo simples fato de contar com o apoio veemente de (...), esteja utilizando a Administração Pública em seu favor, sobretudo pelo fato de a postagem ter sido realizada na sua própria rede social e não na rede social da prefeitura (...)”*.

Assim, diante das razões acima apresentadas pelo relator, a Corte sergipana eleitoral negou provimento ao recurso mantendo a decisão de piso nos seus próprios termos.

TEMA: ATOS DE CAMPANHA - COVID-19

SUBTEMA: Atos de campanha – desrespeito – normas sanitárias – COVID-19 – redução do valor de multa aplicada.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600818-85.2020.6.25.0004, julgamento em 03/12/2020, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Mural Eletrônico em 04/12/2020.

DESTAQUE

“A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (...), ressalvando-se, tão-somente, que, excepcionalmente neste ano, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral devem obedecer as recomendações sanitárias da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde n° 243/2020, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da já citada Portaria Conjunta n° 20/2020”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral para reduzir o valor de multa aplicada em Representação Eleitoral interposta sob o argumento de violação à decisão judicial proferida em determinada representação.

Ab initio, destaca-se decisão supostamente violada, oriunda de representação anterior, que versava sobre atos de campanha e suas limitações por causa da pandemia da COVID-19:

“(…) Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico o nítido descumprimento das recomendações sanitárias previstas na Portaria n° 243/2020 da Secretaria de Estado da Saúde e dos termos do acordo judicial, que condicionou a realização de carreatas à obediência das normas sanitárias, inclusive, minimamente, o uso de máscaras de proteção

(…)

Outrossim, a Justiça Eleitoral tem limitando a liberdade de propaganda, mormente nesse período tão peculiar da história da humanidade, no qual milhares de vidas se perderam e serão

perdidas, sendo inconcebível conferir primazia a interesses particulares em detrimento dos interesses de maior relevância.

Ressalte-se que este juízo adotou todas as medidas necessárias para impedir que atos de propaganda se convertessem em risco à saúde pública.

Ademais, os presentes na audiência obrigaram-se a cumprir os termos do acordo, ao assegurarem que haveria só seriam realizadas carreatas.

Com a realização do passeio ciclístico, além da inobservância do uso de máscara facial por parte da maioria dos participantes, os representados descumpriram o próprio acordo, realizando ato com uma grande concentração de pessoas, fora do permitido.

(...)

Ante o exposto (...) JULGO PROCEDENTE a presente representação eleitoral, ratificando a tutela de urgência concedida para determinar aos Representados que se abstenham determinar de promover, incentivar, participar, realizar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações, tipos COMÍCIOS, PASSEATAS, CAMINHADAS, ainda que com outras denominações, tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento que descumprir, para cada candidato participante, INDIVIDUALMENTE, revertida ao Fundo Partidário, sem prejuízo da responsabilização penal pelo crime de desobediência eleitoral, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral. Determinando, ainda, a suspensão da última carreata da Coligação requerida e que os responsáveis, em caso de descumprimento da ordem judicial, sejam identificados, apreendendo-se veículos e materiais que eventualmente sejam utilizados no evento”.

O Juiz relator afirmou que o pedido autoral na representação foi julgado parcialmente procedente, por entender o juízo sentenciante que além do exorbitante número de pessoas concentradas em um mesmo local, não houve a menor preocupação em preservá-las com distanciamento, expondo-as, assim, ao risco de contágio em massa do vírus.

Narrou que os insurgentes alegaram: *“não serem responsáveis pela aglomeração retratada nos vídeos e que os eventos apontados ocorreram após o ato de campanha - local este onde se respeitavam as normas sanitárias -, não podendo se responsabilizar por eventos externos criados por particulares”*.

Não obstante, o relator entendeu que a coligação recorrente e os seus candidatos majoritários tinham sido alertados para evitar o descumprimento das medidas de isolamento social *“inclusive de eventuais aglomerações causadas após os eventos políticos, logo, não*

há como se esquivarem da responsabilidade por causar a evidente aglomeração de diversas pessoas em desacordo com as orientações sanitárias aqui retratadas”.

Dessa forma, sustentou restar evidenciado que os recorrentes promoveram ato em desconformidade com o regramento pertinente.

Por outro lado, no que concerne ao valor da multa aplicada, considerando que totalizou o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e por se tratar de município de pequeno porte com economia precária, a Corte regional eleitoral sergipana reputou razoável e proporcional a redução de seu valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ficando cada um dos 3 (três) representados com a sanção individual de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

TEMA: REGISTRO DE CANDIDATURA – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SUBTEMA: Registro de candidatura – ausência de filiação partidária – indeferimento do requerimento.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600260-83.2020.6.25.0014, julgamento em 30/10/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação na Sessão Plenária de 30/10/2020.

DESTAQUE

“Ficha de filiação, relação de filiados extraída do sistema FILIA - Interna e print de página na internet do sistema de filiação partidária - externo, constituem documentos unilaterais, destituídos de fé pública.(...)”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento a recurso, mantendo decisão que indeferiu requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador, por não ter o pretense candidato filiação partidária.

A relatora, Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, esclareceu ser necessário para o pedido de registro de candidatura ser deferido o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade e que o candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (Artigo 3º do Código Eleitoral e artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90). Ato contínuo, em relação à filiação partidária, explicou tratar-se de uma condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e também do art. 11, inc. III, da Lei nº 9.504/97.

No caso apreciado pela Corte eleitoral sergipana, a candidata teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido em primeiro grau, exatamente por não ter filiação partidária apta junto ao partido pelo qual pretendia concorrer, conforme julgado: *“No caso em concreto, verifica-se que os documentos constantes nos autos não são capazes de elidir a ausência de filiação partidária da pretensa candidata. Isso porque, os documentos por ela apresentados (ficha filiação ID 14442323, relação de eleitores filiados*

a partidos político - FILIA - Interno, ID 14442328 e consulta ao sistema de filiação partidária - externo, ID 14442332) são produzidos unilateralmente, diretamente com o seu partido”.

Em sua defesa, a recorrente sustentou, em síntese, bastar o documento ter fé pública para comprovar a filiação partidária, de acordo com a Súmula nº 20 do TSE, afirmando, inclusive, que a relação de filiados extraída do sítio da Justiça Eleitoral não pode ser compreendida como documento de produção unilateral.

Sob esses aspectos, a relatora afirmou que a ficha de filiação, relação de filiados extraída do sistema FILIA – Interna e *print* de página na internet do sistema de filiação partidária - externo não conduziam à conclusão pela regularidade da filiação da recorrente, por se tratar de documentação produzida unilateralmente pela própria parte e destituída de fé pública. Elucidou, ainda, que a relação de filiados extraída do FILIA – Interno é inserida pelo próprio partido político para depois ser encaminhada para a Justiça Eleitoral, o que, no caso em concreto, não ocorreu.

Citou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e deste próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sustentando também que *“nos termos da Súmula 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas, unilaterais e bilaterais (REspe 060046555, Rel. Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão de 27/11/2018). E isto, a toda evidência, não ocorreu no caso sub examine.”*

Pelo exposto, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe votou pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente.

TEMA: REGISTRO DE CANDIDATURA - ALFABETIZAÇÃO

SUBTEMA: Registro de Candidatura – alfabetização – teste – comprovação – requerimento deferido.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600074-18.2020.6.25.0028, julgamento em 09/11/2020, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação na Sessão Plenária de 09/11/2020.

DESTAQUE

“A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Por unanimidade de votos, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe negou provimento a recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face de decisão de Juízo Zonal que deferiu requerimento de registro de candidatura. Sustentou o *parquet* ser o recorrido analfabeto, incidindo, assim, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Inicialmente, o Relator, Juiz Gilton Batista Brito, destacou que os direitos políticos assentam-se no fato de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou mesmo diretamente, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal.

Consignou, ainda, que a capacidade eleitoral passiva depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, as quais estão previstas no artigo 14, §3º, incisos I a VI, da Carta Magna: *“I– a nacionalidade brasileira; II – o pleno exercício dos direitos políticos; III – o alistamento eleitoral; IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; V – a filiação partidária; VI – a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e dezoito anos para Vereador (considerando as eleições municipais)”.*

Ademais, salientou ser necessária a inexistência de causas de inelegibilidade, as quais são classificadas em constitucionais (art. 14, §§4º, 6º e 7º) e legais (previstas na Lei Complementar nº 64/90).

Adentrando no cerne específico da questão, esclareceu que o Ministério Público Eleitoral atuante em determinada Zona entendeu que o recorrido era inelegível porquanto a documentação indicou a ausência de alfabetização.

Sob esse aspecto, destacando os ensinamentos de alguns doutrinadores, assentou: *“conforme os ensinamentos de Rodrigo López Zilio, tratando-se de norma que visa a assegurar a participação política e adotando o regime da democracia representativa, deve-se considerar que, apenas, o totalmente analfabeto - ou seja, aquele que não consegue exprimir um sentido mínimo às palavras escritas ou lidas e não possui capacidade alguma de compreender o teor de um texto simplório – deve ter sua capacidade eleitoral passiva restringida (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2012, p. 154). Para o autor, portanto, bastaria para afastar a inelegibilidade em comento apenas a demonstração da semi-alfabetização ao postulante do cargo eletivo. Távora Niess, por sua vez, entende que é semi-alfabetizado quem tem tímidas noções de escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas quem consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um sentimento lógico. (Niess, Pedro Henrique Távora. Direitos Políticos – elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Edipro, 2000, p.110)”*.

Realizadas tais ponderações, ressaltou que no caso em apreço, foi designado teste para aferir a alfabetização do pretense candidato na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Explicou ter o recorrido conseguido comprovar ser alfabetizado para fins de inscrever sua candidatura, tendo redigido uma declaração de próprio punho, diante de servidor do Cartório Eleitoral.

Destarte, considerando que o candidato possuía noções básicas, embora precárias, da escrita e leitura, entendeu caracterizada a alfabetização, impondo-se, assim, o deferimento do requerimento de registro de candidatura.

Por todas as razões acima perfilhadas, os membros da Corte eleitoral sergipana negaram provimento ao recurso, a fim de manter incólume a decisão do juízo zonal que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

TEMA: REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

SUBTEMA: Registro de candidatura – desincompatibilização – cargo em comissão – exoneração – desnecessidade

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600125-47.2020.6.25.0022, julgamento em 05/11/2020, Relator designado: Juiz Gilton Batista Brito, Relatora originária: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação na Sessão Plenária de 06/11/2020 e no Mural Eletrônico de 10/11/2020.

DESTAQUE

“Embora a Súmula 54 do TSE mencione que a desincompatibilização de servidor que possui cargo em comissão pressupõe a sua exoneração, isto não significa dizer que a Administração Pública esteja impedida de, sendo do seu interesse, conceder ao servidor comissionado `licença` para concorrer a cargo eletivo, como ocorreu no presente caso, porquanto revela os autos que a pretensa candidata, inobstante ocupar cargo comissionado na administração pública municipal, reuniu documentação que, a toda evidência, conduz à conclusão do seu efetivo afastamento do cargo ocupado, dentro do prazo estabelecido pela norma de regência da matéria”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, negou provimento a recuso eleitoral, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu requerimento de registro de candidatura para as eleições de 2020.

A relatora originária, Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, relatou que a recorrida, a despeito de exercer cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, não se desincompatibilizou, porquanto havia sido publicada uma portaria com data de 19/08/2020, concedendo afastamento à servidora quando, no seu entender, deveria ter ocorrido a exoneração.

Explicou que a capacidade eleitoral passiva depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, assim como da não incidência das causas de inelegibilidade.

Destacou ser incontroverso o fato de a servidora exercer cargo em comissão ou função de confiança à época e o teor do enunciado da Súmula nº 54 do TSE que assim

dispõe: "*A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.*". Transcreveu, também, julgado da Corte superior eleitoral sobre o tema.

Dito isso, argumentou ser a exoneração necessária para haver a desincompatibilização de servidor ocupante de cargo em comissão, não bastando o seu mero afastamento. Por tais razões, entendeu ausente um dos requisitos necessários para o deferimento do registro de candidatura da recorrida, votando pelo provimento do recurso, a fim de indeferir o então requerimento.

Divergiu do voto da relatora originária o Juiz Gilton Batista Brito.

Salientou este último magistrado que "*a desincompatibilização é o afastamento do cargo ocupado pelo pleiteante a mandato eletivo, que pode ocorrer de maneira temporária ou definitiva, em primazia do princípio da igualdade entre os concorrentes no processo eleitoral, evitando, assim, possível utilização de prerrogativas inerentes a certos cargos para influenciar na vontade do eleitor*".

Ademais, argumentou que o desligamento de servidor ocupante de cargo em comissão pode ocorrer a qualquer tempo e prescinde de motivação, razão pela qual entendeu que preferiram a utilização do termo "exoneração do cargo comissionado" na Súmula TSE nº 54, uma vez que "afastamento" induziria à compreensão de desvinculação temporária o que, a seu ver, não seria muito técnico por se tratar de servidor demissível *ad nutum*.

Ressaltou que isso não significaria estar a Administração Pública impedida de, sendo do seu interesse, conceder ao servidor comissionado "licença" para concorrer a cargo eletivo, o que se verificou no caso em exame. Dessa forma, sustentando não haver nenhum indício de que o afastamento da servidora não tenha ocorrido de maneira efetiva, entendeu acertada a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, o Relator designado votou pelo desprovimento do recuso, para manter incólume a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura.

TEMA: REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE

SUBTEMA: Inelegibilidade – previsão no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei 64/90 – inexistência de elementos configuradores

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600383-14.2020.6.25.0004, julgamento em 14/11/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação na Sessão Plenária de 14/11/2020.

DESTAQUE

“Quanto ao mérito do recurso, na manifestação do Tribunal de Contas do Estado (Processo TC 002380/2011), demonstra-se a ausência de requisito necessário para a configuração da inelegibilidade, qual seja, ter sido, a decisão de rejeição de contas, proferida por órgão competente, que, para o caso, é a Câmara Municipal de Vereadores de Pedrinhas/SE, em razão da condição de gestor municipal ostentada pelo recorrido.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral interposto por partido político em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu o requerimento de candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2020.

Inicialmente, o relator, Juiz Edivaldo dos Santos, analisou a arguição da ilegitimidade do partido político recorrente, o qual integrava uma coligação, para propor Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Sob esse aspecto, esclareceu que de fato o aludido partido não teria legitimidade ativa para tanto, por integrar, à época, uma coligação. Afirmou, ainda, a ausência de legitimidade, inclusive, para interpor o presente recurso.

Não obstante, esclareceu que a possível causa de inelegibilidade poderia e deveria ser conhecida de ofício, ou mesmo a AIRC apreciada pelo Juízo zonal como notícia de inelegibilidade, transcrevendo o teor do enunciado da Súmula 45 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ultrapassado tal aspecto, considerou que os elementos contidos nos autos permitiam a aferição imediata do mérito em questão, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente no âmbito eleitoral.

Nesse diapasão, sob o efeito devolutivo do recurso consignou: *“quer em razão da determinação contida no artigo 489, § 1º, do CPC, quer em razão da profundidade do efeito devolutivo do recurso, será dado a este Tribunal, dentro dos limites do julgamento, reexaminar todos os fundamentos invocados pelas partes, ainda que não tenham sido apreciados na sentença do Juízo Eleitoral”*.

Diante de tais ponderações, passou a examinar os fundamentos da inelegibilidade deduzida em face do pretense candidato, afirmando existir nos autos notícia de inelegibilidade em virtude de eventual condenação pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o qual julgou irregulares as contas de gestão do candidato da época em que foi prefeito.

Adentrando no cerne do ponto ora mencionado, citou o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei 64/90, destacando as exigências legais para a configuração da inelegibilidade ali prevista: *“i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.”*

Analisando os dois primeiros requisitos, o relator constatou que o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe tem status de parecer prévio, em obediência ao artigo 71, inciso I, da Constituição Federal. Assentou, outrossim, que a jurisprudência e doutrina são uníssonas em declarar que tal parecer não possui natureza de decisão irrecorrível para efeito de inelegibilidade.

Destarte, sustentou a ausência do requisito necessário para a configuração da inelegibilidade consistente na existência de decisão de rejeição de contas proferida por órgão competente, o qual, no caso apreciado, seria a Câmara de Vereadores. Destacou, também, constar nos autos decisão liminar suspendendo os efeitos do julgado em

referência, o que também incidiria em outra hipótese de impedimento à configuração da aludida inelegibilidade.

Isso posto, os membros da Corte eleitoral sergipana votaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade Couto - SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.